



PROTOCOLO : 5.813-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU/MT
ASSUNTO : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de Recurso Ordinário interposto pelos gestores do Fundo Municipal de Previdência de Jauru/MT, em face do acórdão n. 52/2016 – PC, que ao julgar procedente a representação de natureza interna, determinou a restituição de valores de forma solidária entre os interessados.

Irresignados com essa decisão, os Srs. Pedro Ferreira de Souza, José Nilso da Costa e Zana Gabriela Marques Albéfaro, interpuseram Recurso Ordinário na forma das disposições regimentais deste TCE/MT.

Aportada neste Tribunal, a peça recursal foi distribuída por sorteio, ocorrido em 14/09/2016 (*doc. digital 163756/2016*), à relatoria do Conselheiro Interino Moisés Maciel, haja vista que naquela oportunidade este desempenhava interinamente a função de Conselheiro junto a então 6ª Relatoria, em virtude da vacância do cargo de Conselheiro declarada pelo Ato n° 163/2014, conforme designação ocorrida pela Portaria n° 160/2015.

Por sua vez, o Conselheiro Interino sorteado, por meio de decisão (*documento digital 209328/2016*), arguiu que estaria impedido de analisar o presente Recurso Ordinário, pois entendeu que o fato da Conselheira Jaqueline Jacobsen, relatora original do processo, ter respondido interinamente por aquela relatoria do recurso, infringiria a regra do artigo 277, do RITCEMT.

Todavia, a Presidência deste Tribunal, por meio da Decisão 007/AJ/PRES/2017 (*doc. digital n° 1198/2017*), em consonância com o entendimento da CJG (Parecer n° 828/2016 – *doc. digital n° 220716/2016*) e do Ministério Público de Contas (Parecer n° 5.490/2016 – *doc. digital n° 222954/2016*), decidiu pela inexistência do impedimento e reconheceu a competência do Conselheiro Interino Moisés Maciel para





relatar o recurso em comento, por entender que o impedimento possui natureza estritamente pessoal, devendo incidir sobre o julgador e não sobre a relatoria (doc. digital nº 1198/2017).

Em sequência, o Conselheiro Luiz Carlos Pereira assumiu interinamente a referida relatoria (Portaria nº 09/2017) e determinou a intimação do patrono, Dr. Hermes Teseu Bispo Freire Júnior, para que este juntasse aos autos instrumento procuratório demonstrando a regularidade da representação processual (doc. digital 101930/2017).

Ultimada a citação, os autos retornaram a relatoria, que já se encontrava sob a responsabilidade do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf. Este, entretanto, determinou a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel, por entender que a Presidência, outrora, definiu a competência desse para julgar o presente recurso (doc. digital nº 83103/2019).

Remetido os autos ao gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel, este consignou que as relatorias e não os relatores terão suas competências fixadas por rodízio, sorteio, dependência e eletronicamente, conforme artigo 128-A, do RITCE/MT. Sendo assim, asseverou que embora tenha atuado interinamente na então 6ª Relatoria entre 2015 e 2017 e instruído o presente processo, ao deixar de ser o relator interino, não mais estaria vinculado as competências atinentes a esta condição, passando essas a aquele que o sucedeu, razão pela qual concluiu pela competência do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, atual titular da relatoria, à apreciação e julgamento do presente recurso (doc. digital nº 133457/2019).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados, novamente, ao gabinete do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, tendo este determinado a remessa dos autos a esta Presidência para dirimir a quem compete prosseguir na relatoria deste autos (doc. digital nº 146293/2019).

Tendo em vista a divergência levantada entre os Conselheiros, os autos foram enviados à Consultoria Jurídica Geral que, através do Parecer nº 251/2019, manifestou: *“pela definição da competência em favor da relatoria do Conselheiro*





Guilherme Antônio Maluf, pois a peça recursal foi distribuída a sua relatoria por sorteio.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.657/2019, de lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, concordando com o posicionamento jurídico, manifestou-se pela fixação de competência da então 6ª Relatoria para relatar o caso, independente da pessoa do julgador que esteja ocupando a titularidade ou substituição, salvo casos de suspeição e impedimento.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 21 de Agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. MP

